



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 076, DE 17 DE AGOSTO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do III, do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos e acrescenta o anexo III e respectivas tabelas à Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a carreira dos profissionais de defesa agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o presente projeto de lei versa acerca da reestruturação da carreira dos servidores efetivos do quadro da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, a qual foi instituída pela Lei Complementar estadual 254/2002 e que está a merecer reformulação, tendo em vista que, após cinco convocações, em que foram chamados ao todo 530 concursados, apenas 300 se apresentaram, e assumirão seus postos, ficando 230 vagas por preencher, o que representa dizer que 43,4% dos convocados não atenderam o chamamento.

Dos 300 servidores que tomaram posse, 114 deles pediram exoneração de seus cargos, o que representa 38% dos efetivamente empossados, percentual muito elevado e preocupante, haja vista que a IDARON tem investido anualmente cerca de R\$ 500.000,00 em capacitação profissional e, provavelmente, devido às condições remuneratórias, não estamos conseguindo manter nossa força de trabalho, tão necessária face à exigência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, resultante do relatório da Organização Mundial de Saúde Animal, quando emitiu o Certificado ao Estado de Rondônia como sendo Zona Livre de Febre Aftosa com vacinação, o que implica dizer que precisamos reforçar e aperfeiçoar o sistema de vigilância epidemiológica permanente, via incrementação da fiscalização.

A carreira do quadro de servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, conforme já mencionado acima, é atualmente regulamentada pela Lei Complementar estadual 254/2002, sendo que as alterações necessárias à reestruturação da carreira que ora se propõe ocorrerão por meio de modificações de valores no texto do artigo 34, II e § 4º, e com acréscimo do § 4º, do art. 32, que cria a gratificação por atividade específica para os servidores das atividades meio de nível médio, as quais visam atender aos reclamos de representantes do setor produtivo do Estado e do quadro de servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril, que propuseram alterações à citada Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSINATURA  
2005  
RECEBIDO  
PRÓTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE AGOSTO DE 2005.**

Altera dispositivos e acrescenta o Anexo III e respectivas tabelas à Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a carreira dos profissionais de defesa agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 32, da Lei Complementar 254, de 14 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira dos profissionais de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia e dá outras providências, o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 32. ....  
.....

§ 4º. É devido aos Assistentes Administrativos de Defesa Agrosilvopastoril gratificação por atividade específica no valor constante na tabela I, do anexo III desta Lei Complementar.”

Art. 2º O inciso II e o § 4º, do artigo 34, da Lei Complementar 254, 14 de 2002, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....  
.....

II - ao Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, 1.500 (um mil quinhentos) pontos;

.....  
§ 4º A pontuação do Adicional de Produtividade de Defesa Agrosilvopastoril, corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo II desta Lei Complementar, de acordo com a classe e referência, vezes R\$ 1,03 (um real e três centavos).”

Art. 3º Fica criado o Anexo III à Lei Complementar 254, de 14 de janeiro de 2002, que institui a gratificação específica na carreira dos Assistentes Administrativos de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e dá outras providências, nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotação orçamentária própria da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2005.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA I DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR 254**

**GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA PARA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE  
DEFESA AGROSSILVOPASTORIL**

<b>Categoria</b>	<b>Valores</b>
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSSILVOPASTORIL	163,00

A handwritten signature in black ink, appearing to read "B" or "BR".



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

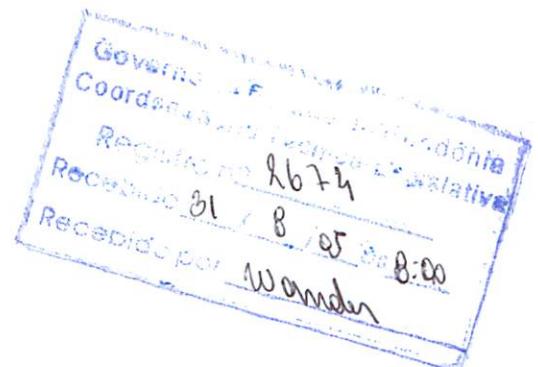
MENSAGEM N° 138/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera dispositivos e acrescenta o Anexo III e respectivas tabelas à Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



cc



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos e acrescenta o Anexo III e respectivas tabelas à Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Acresce e altera dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 32. ....  
.....

§ 4º. É devido aos Assistentes Administrativos de Defesa Agrosilvopastoril gratificação por atividade específica no valor constante na tabela I, do anexo III desta Lei Complementar.

.....  
Art. 34. ....  
.....

II - ao Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, 1.500 ( mil quinhentos) pontos;

.....  
§ 4º. A pontuação do Adicional de Produtividade de Defesa Agrosilvopastoril, corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo II desta Lei Complementar, de acordo com a classe e referência vezes R\$ 1,03 (um real e três centavos).”

Art. 2º. Fica criado o Anexo III à Lei Complementar nº 254, de 2002, nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2005.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**ANEXO ÚNICO**

**ANEXO III**

**TABELA I**

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA PARA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE  
DEFESA AGROSILVOPASTORIL

<b>Categoria</b>	<b>Valores</b>
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL	163,00